FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU ESTELIONATO - DISTINÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0053740-48.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 11/04/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ESTELIONATO - DIFERENÇA - CASO CONCRETO - ALTERAÇÃO DO MEDIDOR - DESCLASSIFICAÇÃO - SÚMULA 337 DO STJ - APLICAÇÃO Não há como confundir furto de energia elétrica (art. 155, § 3º), praticado mediante ligação clandestina, com o crime de estelionato (art. 171), hipótese em que o agente emprega fraude, alterando o medidor de energia, para acusar um resultado menor do que o consumido. Nesse, não há subtração, elementar do tipo de furto, tendo agente se utilizado de artifício ou ardil, ou seja, de meio enganoso para ludibriar a empresa de eletricidade, provocando resultado fictício, lhe advindo indevida vantagem. Desclassificação para o crime de estelionato, com aplicação do enunciado da súmula 337 do STJ, devendo o Ministério Público ser instado a se manifestar acerca de eventual proposta de suspensão do processo (artigo 89 da Lei 9099/95).

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/05/2017

==========

0328412-40.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 04/10/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU DENUNCIADO POR FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DE QUE SE TRATA DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLIS NESTA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Fraude no medidor de energia elétrica. Apelante que obteve uma vantagem de cunho patrimonial em prejuízo da concessionária Light S.A. Na hipótese, verifica-se que o ora apelante não subtraiu pra si energia antes de sua chegada ao sistema de medição, e, sim, influenciou para que a medição ocorresse de forma fraudulenta, a fim de que o resultado final do consumo fosse inferior ao real, caracterizando o injusto penal do estelionato. 2. Nos termos dos artigos 383 e 617 do CPP, é permitido ao juiz, bem como a esta instância Revisora, dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha passado,

ao magistrado, os fatos tais como aconteceram, posto que ao julgador cabe a aplicação do direito independentemente da definição jurídica primeira. Ocorre que, no presente caso, a denúncia descreveu que o ora apelante e o corréu "subtraíram para si, na qualidade de administradores do local mediante fraude, energia elétrica, de propriedade da empresa Light S.A., concessionária do serviço público", descrevendo ao julgador, desta forma, o delito de furto de energia elétrica qualificado. Desta forma, incabível a hipótese de *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP. 3. Hipótese de *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP, que tem sua aplicação vedada nesta instância, conforme orientação da súmula nº 453, do STF. Precedentes. 4. Absolvição que se impõe nos termos do Enunciado nº 1, aprovado no I Encontro dos Desembargadores com Competência Criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates deste Tribunal de Justiça, convertido no verbete sumular 271: "Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição". Precedente. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/10/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/10/2016

==========

0021450-87.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 22/03/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO DE ENERGIA E ESTELIONATO - ART. 155, §3º E ART. 171, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA - REGIME ABERTO - CONCEDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS DO TÉCNICO ELETRICISTA E DA FUNCIONÁRIA DA LIGHT QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE A ADULTERAÇÃO FOI EFETUADA - IRREGULARIDADE DECORRENTE DE UM FIO VERMELHO SAINDO DA CAIXA DE ELETRICIDADE DIRETO PARA A CASA DA APELANTE SEM PASSAR PELO MEDIDOR - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA APELANTE, SOBRETUDO PORQUE, SENDO ELA A RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL, ERA BENEFICIÁRIA DO CRIME COMETIDO - CRIME DE ESTELIONATO TAMBÉM COMPROVADO NOS AUTOS - DEPOIMENTO DAS LOCATÁRIAS DO IMÓVEL DE QUE A APELANTE COBRAVA DELAS O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA, MAS NUNCA LHES FORNECIA A CONTA, JUSTIFICANDO QUE O CONSUMO ERA COBRADO EM UM ÚNICO RELÓGIO - VERSÃO APRESENTADA PELA RÉ QUE RESTOU ISOLADA NOS AUTOS, JÁ QUE SEU DEPOIMENTO NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO, TENDO TAL ALEGAÇÃO O FIM DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA, EVIDENCIANDO TÃO SOMENTE O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AUTODEFESA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - DOSIMETRIA PENAL IRREPARÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/03/2016

==========

0045029-51.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/11/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. DESCABIMENTO. Examinando a denúncia, verifica-se que ela observou os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, tendo exposto claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Ademais, com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação. No mérito, analisando os argumentos trazidos pela defesa, e diante dos elementos de convicção carreados para os autos, não obstante o combativo esforço da defesa, entendo que a pretensão desclassificatória não merece guarida. No crime de furto, o agente desvia a energia elétrica de sua fonte natural, por meio de ligação clandestina sem passar pelo medidor, ao passo que no estelionato, o citado medidor é alterado, mediante fraude, para que aponte resultado menor do que o real consumo, caso discutido nestes autos. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas pelo robusto acervo probante, em especial, pela prova pericial e testemunhal, resta imperiosa a manutenção da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/11/2015

==========

0211616-68.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/05/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU DENUNCIADO POR FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FRAGILIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. REQUER DESCLASSIFICAÇÃO PARA O INJUSTO DO ART. 171 DO CP, NA FORMA DO ART. 383 DO CPP. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DE QUE SE TRATA DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLIS NESTA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Fraude no medidor de energia elétrica. Apelante que obteve uma vantagem de cunho patrimonial em prejuízo da concessionária Light S.A. Na hipótese, verifica-se que o ora apelante não subtraiu pra si energia antes de sua chegada ao sistema de medição, e, sim, influenciou para que a medição ocorresse de forma fraudulenta, a fim de que o resultado final do consumo fosse inferior ao real, caracterizando o injusto penal do estelionato. 2. Nos termos dos artigos 383 e 617 do CPP, é permitido ao juiz, bem como a esta instância Revisora, dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha passado, ao magistrado, os fatos tais como aconteceram, posto que ao julgador cabe a aplicação do direito independentemente da definição jurídica primeira. Ocorre que, no presente caso, a denúncia descreveu que o ora apelante ¿subtraiu para si ou para outrem, energia elétrica, de propriedade da concessionária do serviço público¿, descrevendo ao julgador, desta forma, o delito de furto. Desta forma, incabível a hipótese de *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, como requer a defesa. 3. Hipótese de *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP, que tem sua aplicação vedada nesta instância, conforme orientação da súmula nº 453, do STF. Precedentes. 4. Absolvição que se impõe nos termos do Enunciado nº 1,

aprovado no I Encontro dos Desembargadores com Competência Criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates deste Tribunal de Justiça, convertido no verbete sumular 271: “Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição”. Precedente. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/05/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/06/2015

==========

0254600-67.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 17/03/2015 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE DE ÁGUA POTÁVEL. TUBULAÇÃO CLANDESTINA. ESTELIONATO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DO IMÓVEL. RECURSO DA DEFESA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO O CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES. ACOLHIMENTO. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. Autoria e materialidade dos delitos demonstradas. Laudo de exame local e material no qual atesta o perito tratar-se de imóvel de natureza comercial, onde funciona um salão de festas nos pavimentos superiores, que apresenta dois medidores de energia elétrica independentes. Exame pericial que revela que os medidores apresentavam os lacres de segurança violados e marcas de manipulação nos parafusos da tampa, permitindo acesso aos mecanismos internos do equipamento, o que, aliado ao histórico de consumo do estabelecimento fornecido pela concessionária LIGHT, comprova o retrocesso na leitura com o intuito de mascarar o real consumo. Com relação ao abastecimento de água, constatou-se a existência de um hidrômetro oficial de utilização comum para as unidades do imóvel (padaria e salão de festas) em condições normais de funcionamento. Entretanto, na área utilizada como estacionamento da casa de festas, foi encontrada uma tubulação clandestina de PVC com diâmetro de 3/4 de polegada ligada diretamente a rede de distribuição da CEDAE ingressando no terreno do imóvel examinado através de uma abertura no muro frontal, sem passagem por equipamento de medição. Testemunhos dos funcionários das concessionárias lesadas que confirmam as irregularidades apontadas no laudo. Tese defensiva de negativa de autoria que restou isolada do conjunto probatório produzido nos autos. Condenação pela prática dos crimes de furto e estelionato em concurso material. Não há que se falar em crime continuado entre crimes de espécies diferentes. Desprovimento do recurso da defesa. Apelo ministerial provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/03/2015

==========

0026106-11.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 06/02/2014 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. Sentença Condenatória. Furto de energia elétrica mediante fraude (Artigo 155, § 3º e 4º, II do Código Penal). Pena de 2(dois)anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a pena corporal substituída por uma restritiva de direitos e multa. Recurso defensivo

postulando absolvição por insuficiência probatória com base no princípio "in dubio pro reo" e, eventualmente, a diminuição da pena imposta. No corpo das razões recursais pede, também, a extinção da punibilidade, diante do pagamento do débito e a aplicação do princípio da bagatela, tornando o fato atípico. Autoria e Materialidade comprovadas. Adulteração do relógio medidor de energia elétrica em estabelecimento comercial. A fraude demonstrada por perícia técnica e prova oral colhida em juízo corrobora amplamente com os fatos narrados na denúncia. Percepção e vantagem patrimonial pela sociedade empresarial integrada pelos recorrentes, inclusive responsáveis pelo acesso ao medidor que ficava no interior da Academia, em uma sala fechada, em que só eles tinham a chave. Recorrentes são sócios e administradores, portanto, têm o dever de conhecerem tanto o passivo como o ativo de sua empresa. E não é crível que, pelo menos, não desconfiassem do baixo valor aferido nas medições de energia. Delito configurado. Quitação do débito junto a Concessionária de serviço público após a instauração da ação penal. Pleitos alternativos de redução de pena prejudicados em face da existência de erro na capitulação jurídica, que se reconhece de ofício. Possibilidade de Emendatio libelli nesta instância revisora. Inteligência dos artigos 383 e 617 do CPP. Na hipótese, trata-se de crime de estelionato positivado, eis que, no furto, o agente desvia a energia elétrica de sua fonte natural, fazendo uma ligação clandestina sem passar pelo medidor, e no delito em tela, o mesmo altera o dito relógio, mediante fraude, para que mostre resultado inferior do que o real consumado. Réus primários e de bons antecedentes. Procedida a desclassificação do crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95 deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do benefício da suspensão condicional do processo, em obediência a súmula 337 do STJ. Precedentes jurisprudências e doutrinários. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICA A CONDUTA DELITIVA DOS AGENTES PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 171, CAPUT, DO CP, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A PROPOSTA MINISTERIAL SE PRESENTES OS REQUISITOS PARA TANTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/02/2014

==========

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 16.05.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br